

Bruxelas, 18 de novembro de 2025  
(OR. en)

15535/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0353 (NLE)**

---

---

ESPACE 81  
EEE 29  
RECH 506  
COMPET 1172  
IND 510  
EU-GNSS 21  
TRANS 551  
AVIATION 158  
MAR 159  
TELECOM 403  
MI 913  
CSC 598  
CSCGNSS 11  
CSDP/PSDC 706

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de novembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 696 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 696 final.

---

Anexo: COM(2025) 696 final



Bruxelas, 17.11.2025  
COM(2025) 696 final

2025/0353 (NLE)

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A Noruega é o parceiro mais próximo da UE no domínio espacial, participando na maioria das componentes do Programa Espacial da União<sup>1</sup>, com algumas exceções, incluindo a componente GOVSATCOM.

Em 20 de abril de 2023, a Noruega solicitou a abertura de negociações sobre um acordo tendo em vista a participação na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União. Em 10 de dezembro de 2024, o Conselho autorizou a abertura de negociações em nome da União<sup>2</sup>.

Tal como definido no Regulamento (UE) 2023/588 relativo ao Programa Conectividade Segura da União<sup>3</sup> («Regulamento Conectividade Segura») e no Regulamento (UE) 2021/696 relativo ao Programa Espacial da União<sup>4</sup> («Regulamento Espacial»), a participação de países terceiros no Programa Conectividade Segura e na componente GOVSATCOM, respetivamente, deve ser estabelecida através de um acordo internacional autónomo, em conformidade com o artigo 218.º do TFUE.

A participação da Noruega no Programa Conectividade Segura e na componente GOVSATCOM será estabelecida através da celebração de um único acordo, uma vez que ambos os programas estão interligados, sendo a GOVSATCOM também o centro de serviços para a conectividade segura, e se aplicam as mesmas condições à participação da Noruega em ambos os programas.

De um ponto de vista geopolítico, a participação da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União é de interesse para a União, dado que, ao alargar a utilização da conectividade segura além das fronteiras da União, contribuirá para reforçar o papel da Europa enquanto protagonista mundial, e promoverá igualmente a cooperação internacional, tal como definida na Estratégia Espacial para a Europa<sup>5</sup>. Um acordo com a Noruega reforça a posição estratégica da UE, que é um objetivo da Estratégia Espacial da União Europeia para a Segurança e a Defesa<sup>6</sup>.

A participação de um país terceiro como a Noruega é de interesse para a União Europeia, uma vez que ao alargar a utilização da conectividade segura gera receitas para a União Europeia.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE, JO L 170 de 12.5.2021, p. 79.

<sup>2</sup> Conselho da União Europeia, 16060/24 ADD 1 ESPACE 106 de 11 de dezembro de 2024.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2023/588 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2023, que estabelece o Programa Conectividade Segura da União para o período 2023-2027 (JO L 79 de 17.3.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/588/oj>).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/696/oj>).

<sup>5</sup> Estratégia Espacial para a Europa, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM(2016) 705 final de 26.10.2016.

<sup>6</sup> Estratégia Espacial da União Europeia para a Segurança e a Defesa, Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, JOIN(2023) 9 final de 10.3.2023.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Regulamento Conectividade Segura prevê a possibilidade de abrir o Programa Conectividade Segura a países terceiros, nomeadamente, em primeiro lugar, aos países da EFTA que sejam membros do EEE.

Um acordo com a Noruega complementar o Programa Conectividade Segura da União. Um acordo irá também promover e reforçar a conectividade segura fora da União, nomeadamente na região estrategicamente importante do Extremo Norte.

- **Coerência com outras políticas da União**

Dada a localização geográfica vantajosa da Noruega perto da região do Ártico, a conectividade segura é importante para apoiar os principais setores económicos, em especial das telecomunicações e dos transportes.

Um acordo sobre a conectividade segura com a Noruega contribui para uma série de prioridades da UE, incluindo o Pacto Ecológico, uma Europa Preparada para a Era Digital, uma Economia ao serviço das Pessoas e uma Europa mais Forte no Mundo.

Dada a localização geográfica vantajosa da Noruega perto da região do Ártico, um acordo contribuirá igualmente para a paz, a segurança e o desenvolvimento sustentável do planeta.

A Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, adotada pelo Conselho em 21 de março de 2022, propõe que os sistemas espaciais da UE ofereçam conectividade mundial aos intervenientes no domínio da segurança e da defesa. Solicita também à União que realize trabalhos no sentido de elaborar uma proposta relativa a um sistema de comunicação mundial seguro da União baseado no espaço. Um acordo com a Noruega contribuirá para esses trabalhos.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Em conformidade com o artigo 189, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, devem adotar as medidas necessárias para alcançar os objetivos de uma política espacial europeia. Uma das medidas consiste na celebração de acordos de cooperação espacial internacional, tal como o acordo elaborado no âmbito desta iniciativa.

O artigo 218.º, n.º 5, do TFUE estabelece que o Conselho, sob proposta do negociador, adota uma decisão que autoriza a assinatura do acordo e, se for caso disso, a sua aplicação provisória antes da respetiva entrada em vigor.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Por meio do Regulamento Conectividade Segura e do Regulamento Espacial a União deve assegurar o fornecimento de soluções de comunicação por satélite resilientes, globais, seguras, protegidas, ininterruptas, garantidas e flexíveis, assentes numa base tecnológica e industrial da União, a fim de aumentar a resiliência das operações dos Estados-Membros e das instituições da União.

Uma vez que o Programa Conectividade Segura da União e o Programa Espacial da União são programas da União, a participação de países terceiros em ambos os programas não pode ser alcançada pelos próprios Estados-Membros da UE.

- **Proporcionalidade e escolha do instrumento**

Tal como definido no Regulamento Conectividade Segura e no Regulamento Espacial, a participação de países terceiros no Programa Conectividade Segura e na componente GOVSATCOM, respetivamente, é estabelecida através de um acordo internacional autónomo em conformidade com o artigo 218.º do TFUE que visa criar direitos e obrigações entre as partes.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão recolheu as informações e os conhecimentos especializados necessários, nomeadamente no âmbito dos seus diálogos com os Estados-Membros da UE, incluindo sobre os direitos e as obrigações decorrentes da participação de países terceiros a que se refere o Regulamento Conectividade Segura e no Regulamento Espacial.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A Noruega contribuirá para o Programa Conectividade Segura da União e para a subcomponente GOVSATCOM com base no seu PIB, incluindo o ajustamento para 2023-2025 respeitante à Conectividade Segura da União e para 2021-2025 respeitante ao GOVSATCOM.

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A execução deste acordo será acompanhada pela União e pela Noruega através de um Comité Misto a criar no âmbito do acordo.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 189.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício de 20 de abril de 2023, o Reino da Noruega manifestou o seu interesse em encetar negociações sobre um acordo tendo em vista a participação na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União.
- (2) Em 10 de dezembro de 2024, o Conselho autorizou a abertura de negociações em nome da União, tendo em vista um acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União, bem como para o acesso aos seus serviços governamentais. As negociações foram concluídas com êxito em 4 de abril de 2025.
- (3) A Noruega tem uma cooperação de longa data com a União no domínio espacial e participa na maioria das componentes do Programa Espacial da União.
- (4) A União e a Noruega celebraram um Acordo sobre a Segurança das Informações<sup>7</sup>.
- (5) De um ponto de vista geopolítico, a participação da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União contribuirá para reforçar o papel da Europa enquanto protagonista mundial e promoverá a cooperação internacional, tal como definida na Estratégia Espacial para a Europa<sup>8</sup>. Um acordo com a Noruega reforça a posição estratégica da UE, que é um objetivo da Estratégia Espacial da União Europeia para a Segurança e a Defesa<sup>9</sup>.
- (6) Por conseguinte, o acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração em data posterior.

---

<sup>7</sup> Acordo entre o Reino da Noruega e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas (JO L 362 de 9.12.2004, p. 29)

<sup>8</sup> Estratégia espacial para a Europa, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, COM (2016) 705 final de 26.10.2016.

<sup>9</sup> Estratégia Espacial da União Europeia para a Segurança e a Defesa, Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, JOIN(2023) 9 final de 10.3.2023.

- (7) Em conformidade com os Tratados, incumbe à Comissão assegurar a assinatura do acordo, sob reserva da sua celebração em data posterior.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, que estabelece as regras para a participação do Reino da Noruega na componente GOVSATCOM do Programa Espacial da União e no Programa Conectividade Segura da União, bem como para o acesso aos seus serviços («acordo»), sob reserva da sua celebração em data posterior.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## FICHAS FINANCEIRAS LEGISLATIVAS

### FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO

#### 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O REINO DA NORUEGA QUE ESTABELECE AS REGRAS PARA A PARTICIPAÇÃO DO REINO DA NORUEGA NO PROGRAMA CONECTIVIDADE SEGURA DA UNIÃO E NA COMPONENTE GOVSATCOM DO PROGRAMA ESPACIAL DA UNIÃO

[NORUEGA, GOVSATCOM]

#### 2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 6 0 0

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

*(apenas no caso de receitas afetadas)*

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número): 04 02 03.01.

#### 3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

- A proposta não tem incidência financeira
- A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas
- A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

*(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)*

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas <sup>1011</sup>	Período de 12 meses com início em 1.1.2026 <i>(se for aplicável)</i>	Ano N
6 6 0 0	1,4		2026
Capítulo/artigo/número ...			

<sup>10</sup> Os montantes anuais devem ser estimados com base na fórmula ou no método definido na secção 5. Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

<sup>11</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

Situação após a ação					
Rubrica de receitas	2027	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]
6 6 0 0	1,9				
Capítulo/artigo/número ...					

*(Apenas no caso de receitas afetadas, na condição de a rubrica orçamental já ser conhecida):*

Rubrica de despesas <sup>12</sup>	de	2026	2027
04 02 03.01		1,4	1,9
Capítulo/artigo/número ...			

Rubrica de despesas	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]
Capítulo/artigo/número ...				
Capítulo/artigo/número ...				

#### 4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

#### 5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

(método/fórmula utilizada para o cálculo das receitas)

Para 2026 e 2027, a contribuição baseia-se no coeficiente relativo à EFTA para a participação nos programas, ao passo que para 2021-2025 a participação retroativa é calculada com base nos montantes efetivamente aplicados no período, tal como estabelecido na Decisão n.º xx/2025 do Comité Misto do EEE, de xx de 2025.

<sup>12</sup> Utilizar apenas se necessário.

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO

### 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O REINO DA NORUEGA QUE ESTABELECE AS REGRAS PARA A PARTICIPAÇÃO DO REINO DA NORUEGA NO PROGRAMA CONECTIVIDADE SEGURA DA UNIÃO E NA COMPONENTE GOVSATCOM DO PROGRAMA ESPACIAL DA UNIÃO

**[NORUEGA, USC]**

### 2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 6 0 0

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

*(apenas no caso de receitas afetadas)*

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número): 04 01 02, 04 03 01, 13 05 01, 14 08 01.

### 3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

- A proposta não tem incidência financeira
- A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas
- A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

*(Em milhões de EUR, com uma casa decimal)*

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas <sup>1314</sup>	Período de 12 meses com início em 1.1.2026 <i>(se for aplicável)</i>	Ano N
6 6 0 0	12,5		2026
Capítulo/artigo/número ...			

Situação após a ação					
Rubrica de receitas	2027	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]

<sup>13</sup> Os montantes anuais devem ser estimados com base na fórmula ou no método definido na secção 5. Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

<sup>14</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

6 6 0 0	11,6				
Capítulo/artigo/número ...					

*(Apenas no caso de receitas afetadas, na condição de a rubrica orçamental já ser conhecida):*

Rubrica de despesas <sup>15</sup>	de	2026	2027
04 01 02		0,01	0,01
04 03 01		5,2	7,6
13 05 01		5,7	3,3
14 08 01		1,7	0,8

Rubrica de despesas	[N+2]	[N+3]	[N+4]	[N+5]
Capítulo/artigo/número ...				
Capítulo/artigo/número ...				

#### 4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

#### 5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

(método/fórmula utilizada para o cálculo das receitas)

Para 2026 e 2027, a contribuição baseia-se no coeficiente relativo à EFTA para a participação nos programas, ao passo que para 2023-2025 a participação retroativa é calculada com base nos montantes efetivamente aplicados no período, tal como estabelecido na Decisão n.º xx/2025 do Comité Misto do EEE, de xx de 2025.

<sup>15</sup> Utilizar apenas se necessário.